



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.721940/2013-69
ACÓRDÃO	2202-011.764 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE QUATIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. DIREITO ADQUIRIDO À IMUNIDADE. ISENÇÃO. INEXISTENTE. OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI. CONDIÇÃO SINE QUA NON.

Não existe direito adquirido à imunidade com base em Decreto-Lei ancorado em uma ordem jurídica que não mais existe. A força deste ato normativo, revogado por sucessivas normas que regularam inteiramente a matéria, não pode transcender a sua vigência. O atual ordenamento jurídico, estruturado a partir da Constituição de 1988, condiciona o desfrute da imunidade de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social ao atendimento de condições previstas em lei. Neste campo a interpretação prevalente é a restritiva.

Não há que se falar em direito à imunidade/isenção se não foi demonstrado, por meio de provas hábeis e idôneas, que a entidade cumpriu cumulativamente todos os requisitos estabelecidos em lei, condição *sine qua non* para o gozo da isenção de contribuições para a Seguridade Social.

ENTIDADE BENEFICENTE. REQUISITOS PARA O GOZO DA ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA. DESCUMPRIMENTO.

É procedente o lançamento e a suspensão do gozo da isenção no período do lançamento quando for demonstrado que a entidade remunera os seus diretores estatutários, ainda que sob a justificativa de ajuda de custo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da Recorrente contribuições previdenciárias e de terceiros por não ter sido verificado o cumprimento dos requisitos para fruição da “isenção” destinada a entidades beneficentes.

Por bem traduzir os fatos ocorridos até o julgamento de impugnação, transcrevo abaixo trecho do relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de impugnação em resistência aos Autos de Infração, abaixo especificados, lavrados em face da Interessada, já qualificada nos autos, decorrentes da verificação do cumprimento dos requisitos para fruição da isenção de contribuições.

AI DEBCAD 51.050.028-5 - R\$ 723.523,33; Levantamentos: CG – CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS GFIP (Empresa) e EG – EMPREGADOS DECL EM GFIP (Empresa e GILRAT).

AI DEBCAD 51.050.029-3 - R\$ 169.881,42; Levantamento: EG – EMPREGADOS DECL EM GFIP (Terceiros).

AI DEBCAD 51.050.030-7 – R\$ 529.972,45; Levantamentos: S1 – SERVIÇOS MÉDICOS – EMPRESA e S3 – SERVIÇOS DE TERCEIROS – EMPRESA.

AI DEBCAD 51.050.031-5 – R\$ 225.417,00; Levantamentos: S2 – SERVIÇOS MÉDICOS – SEGURADOS e S4 – SERVIÇOS DE TERCEIROS – SEGURADOS.

AI DEBCAD 51.050.032-3 – R\$ 33.451,82; Levantamento: AC – AJUDA DE CUSTO EMPRESA.

AI DEBCAD 51.050.033-1 – R\$ 15.334,93; Levantamento: A1 – AJUDA DE CUSTO SEGURADO.

O Relatório Fiscal, fls. 80/92, informa, em síntese, que:

A análise do cumprimento dos requisitos exigidos para fruição da isenção deve observar a legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador.

Para fazer jus a isenção, na vigência do art. 55 da Lei 8.212/91, era necessário possuir o Ato Declaratório de Reconhecimento de Isenção.

“No presente caso, constata-se que o contribuinte jamais apresentou pedido de reconhecimento de isenção, como ordenava Artigo 55, § 1º, da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até 29/11/2009. Simplesmente passou a recolher as contribuições previdenciárias como se isenta fosse, inclusive informado em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social, o FPAS 639, específico das entidades em gozo de isenção”.

Verifica-se também nas contas contábeis 31101063 –AJUDA DE CUSTO(exercício de 2009) e 31102047 – AJUDA DE CUSTO (exercício de 2010), o pagamento de remuneração mensal pela entidade a seu Presidente, sob a denominação de ajuda de Custo”.

“De tal constatação, impõe-se concluir que a entidade descumpriu frontalmente o requisito previsto no Art. 55, IV da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 28, II, da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, e no Art. 29, I, da Lei nº 12.101, de 27/11/2009, em seus respectivos períodos de vigência”.

Relata que também não foi apresentado o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para o período de 15/08/2009 a 21/07/2010, 21/08/2010 a 17/10/2010 e 17/11/2010 a 31/12/2010, o que configura descumprimento do requisito ao previsto no Art. 29, III, da Lei 12.101, de 27/11/2009, e no Art. 28, VI da Medida Provisória 446/2008”.

Foi constatado, a partir da análise da contabilidade e dos Recibos de Pagamentos a Autônomos - RPAs que a Interessada deixou de informar em GFIP os contribuintes individuais a seu serviço.

Notícia que os fatos relatados “foram objeto do Termo de Constatação Fiscal recebido pelo contribuinte em 29/10/2013, no qual foi concedido prazo de 5 dias corridos para que o contribuinte, caso entendesse pertinente, manifeste-se. No entanto, o contribuinte nada apresentou”.

Em sua impugnação, fls. 709/725, a Interessada, após tecer um breve histórico sobre a entidade, sustenta, em síntese, que:

Pela Lei 3.577/59 a isenção das entidades filantrópicas para o pagamento de contribuições previdenciárias aos Institutos e Caixa de Aposentadoria e Pensões dependia apenas do reconhecimento de utilidade pública e da não remuneração de seus diretores, “requisitos esses que eram preenchidos pela Impugnante”.

Com a revogação da Lei 3.577/59 pelo Decreto-Lei 1.572/77 foi assegurada “às instituições que já adquirira o benefício a manutenção da isenção sem qualquer outra exigência”. Portanto, as normas utilizadas pela fiscalização não se aplicam à Impugnante, que possui direito adquirido à isenção.

“Contudo, caso não seja este o entendimento firmado neste julgamento, hipótese admitida por amor ao debate, a Impugnante cumpriu todos os requisitos da lei vigente ao seu tempo”.

Afirma que “foi apresentado o requerimento isenção de contribuições sociais”, enquanto ele era exigido, até o advento da lei 12.101/09.

Aduz que “os documentos anexos comprovam o requerimento junto à Secretaria da Receita Federal, em tempo oportuno, satisfazendo os requisitos exigidos pela Lei 8.212/91, no período de 01/2009 a 11/2009.

Em relação ao período de 12/2009 a 12/2010, não há que se falar no descumprimento deste requisito, eis que não mais era exigido pela lei n.

12.101/2009”.

Em relação à ajuda de custo entende que o pagamento ao Presidente da entidade é uma questão de justiça, pois “mesmo sem receber remuneração, ainda incorra em despesas em benefício da entidade, razão porque optou a Impugnante em lhe pagar um valor certo para as despesas que incorrer”.

Assevera que “não há remuneração a diretores nesta entidade”. A quantia paga “não é uma benesse, mas sim uma indenização pelas despesas que incorre em razão do exercício da presidência desta instituição”. Os valores são recebidos para o trabalho e não pelo trabalho.

Cabe ao Fisco comprovar que a ajuda de custo configura remuneração, “uma vez que o direito tributário não admite presunções em qualquer hipótese”.

Entende que a Certidão não é o único meio de demonstrar a regularidade junto ao FGTS, já que está regular com os recolhimentos.

Informa que “durante o processo fiscal a Impugnante apresentou certidões de regularidade do período fiscalizado, de modo que não pode ser autuada pelo descumprimento deste requisito”.

Nega que não tenha cumprido as obrigações acessórias referentes aos contribuintes individuais. Não deve prosperar o entendimento da inexistência de recolhimentos, “eis que diversos contribuintes declararam, sob as penas da lei, que já recolhiam o teto do salário de contribuição em outros serviços realizados”. Assim como não há que se falar em necessidade de retenção quando ultrapassado o limite do salário de contribuição.

Requer a improcedência dos Autos de Infração e a manutenção integral da isenção da Impugnante, pelos seguintes motivos:

“Em relação aos DEBCADs n. 51.050.028-5; 51.050.029-3; 51.050.030-7, e; 51.050.032-3, não deverá prosperar eis que a Impugnante faz jus a isenção constitucional, por ter atendido todos os requisitos exigidos”.

O DEBCAD 51.050.031-5 não deve prosperar, já que o salário de contribuição ultrapassa o teto máximo permitido. Também deve ser declarada a improcedência do DEBCAD 51.050.033-1, “pois a Impugnante nunca pagou remuneração a seu presidente”.

É o Relatório.

Sobreveio o acórdão nº 01-29.684, proferido pela 5ª Turma da DRJ/BEL, que entendeu pela procedência parcial do lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. DIREITO ADQUIRIDO À IMUNIDADE. ISENÇÃO. INEXISTENTE. OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI. CONDIÇÃO SINE QUA NON.

Não existe direito adquirido à imunidade com base em Decreto-Lei ancorado em uma ordem jurídica que não mais existe. A força deste ato normativo, revogado por sucessivas normas que regularam inteiramente a matéria, não pode transcender a sua vigência. O atual ordenamento jurídico, estruturado a partir da Constituição de 1988, condiciona o desfrute da imunidade de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social ao atendimento de condições previstas em lei. Neste campo a interpretação prevalente é a restritiva.

Não há que se falar em direito à imunidade/isenção se não foi demonstrado, por meio de provas hábeis e idôneas, que a entidade cumpriu cumulativamente todos

os requisitos estabelecidos em lei, condição *sine qua non* para o gozo da isenção de contribuições para a Seguridade Social.

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONCOMITANTE A MAIS DE UMA PESSOA JURÍDICA. SOMA DAS REMUNERAÇÕES SUPERIOR AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DISPENSA DE RETENÇÃO MEDIANTE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO. REQUISITOS NORMATIVOS.

Em regra toda vez que uma pessoa física presta serviço remunerado à pessoa jurídica esta deve reter a contribuição previdenciária e repassar este valor aos cofres públicos. No entanto, a pessoa jurídica está dispensada de tal retenção se o segurado contribuinte individual ou empregado comprovar que já sofreu, naquele mês, o desconto pelo teto do salário-de-contribuição. Esta prova é realizada por meio do comprovante de pagamento ou de declaração que atenda os requisitos normativos. Portanto, não se justifica a não retenção das contribuições previdenciárias devida pelo segurado contribuinte individual que presta serviço remunerado à pessoa jurídica se o comprovante de rendimento apresentado demonstra que a retenção realizada por outra fonte pagadora não atingiu o teto do salário-de-contribuição ou que a declaração apresentada não está em consonância com as exigências normativas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A parcial procedência decorreu da constatação de que a Recorrente estava desobrigada de efetuar a retenção sobre os rendimentos pagos a contribuintes individuais que prestem serviço a mais de uma empresa e contribuam em montante superior ao limite máximo do salário de contribuição, tendo sido mantido integralmente os Ais DEBCADs 51.050.028-5, 51.050.029-3, 51.050.030-7, 51.050.032-3 e 51.050.033-1 e parcialmente mantido o AI DEBCAD 51.050.031-5.

Cientificada em 20/08/2014 (fl. 897), foi interposto Recurso Voluntário em 18/09/2014 (fls. 899-912), em que a Recorrente alega:

- Que há direito adquirido à isenção para entidades com fins filantrópicos com base no Decreto-Lei nº 1.572, de 1977;
- Que preencheu os requisitos legais dado que o pagamento de ajuda de custo para diretores da entidade não implica em remuneração e que a Lei nº 12.868 de 2013 trouxe permissão para que diretores de entidades sem fins lucrativos sejam remunerados, aplicável por força do artigo 106, inciso II, do CTN;

- Apresenta novas provas que entende serem cabíveis para demonstrar suas alegações com base na verdade material;
- Que não houve omissão de tributação pela falta de inclusão de contribuintes individuais nas GFIPs;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo, mas deixo de conhecer da documentação apresentada em conjunto com o Recurso Voluntário por não ter sido justificada a hipótese de cabimento com base no artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235, de 1972.

A lide devolvida ao colegiado diz respeito ao preenchimento dos requisitos para que seja considerada entidade filantrópica, pois a fiscalização compreendeu que a Recorrente não havia apresentado pedido para reconhecimento de isenção, que havia remuneração de diretores sob a justificativa de pagamento de ajuda de custo, que não foram informados os contribuintes individuais que prestavam serviço à Recorrente e que não teriam sido apresentados os Certificados de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Em sua defesa, a Recorrente alega que tinha direito adquirido à isenção e de que preenchia os requisitos legais para a fruição.

É o que passo a enfrentar.

Do preenchimento dos requisitos para fruição da imunidade

Primeiro, a Recorrente alega que teria direito a usufruir da isenção destinada a entidades beneficentes dado que o Decreto Lei nº 1.572, de 1977 teria lhe assegurado direito adquirido, que não poderia ser revogada.

Como bem destaca a DRJ, a isenção pode ser revogada a qualquer tempo quando não houver existência de contrapartida em favor do contribuinte, questão que inclusive veio a ser completamente reformulada com a Constituição de 1988.

A este respeito, colaciono o trecho abaixo com o qual adiro, com fulcro no artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF:

Defende a impugnante que as normas utilizadas pela fiscalização, que estabelece requisitos para o usufruto da isenção de contribuições para as entidades beneficentes de assistência social, não se aplica à Impugnante, pois como o advento do Decreto-Lei 1.572/77 que revogou a Lei 3.577/59 foi assegurado “às instituições que já adquirira o benefício a manutenção da isenção sem qualquer outra exigência”.

Referido raciocínio não deve prevalecer. O poder normativo do Decreto Lei 1.572/77 para regular isenções de contribuições para a seguridade social está adstrito ao período de sua vigência, conforme ensinamento do Professor José Souto Maior Borges: “Pode-se dizer que toda isenção é temporária, no sentido de que seus efeitos na ordem temporal não podem transcender à vigência da lei que a concede” 1 .

Não é demais lembrar que o Decreto-Lei 1.572/77 pertence a um ordenamento jurídico anterior ao estruturado a partir da Constituição Federal de 1998 e foi revogado por sucessivas normas² que regulamentaram inteiramente a matéria da isenção de contribuições da seguridade social para as entidades beneficentes de assistência social, nos termos § 1º, art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro³ .

Na nova ordem jurídica a imunidade das entidades beneficentes, chamada de isenção no texto constitucional, tem como fundamento maior o art. 195, § 7º Constituição Federal: “São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”. Por oportuno, cita-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a referida norma constitucional:

2. O STJ firmou entendimento de que:

a) inexistente direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, § 7º da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente;

b) é legítima a exigência prevista no art. 3º, VI, do Decreto 2.536/1998, no que se refere à demonstração de aplicação de um mínimo de 20% da receita bruta anual em gratuidade. Precedentes do STJ.

3. Aplicação da Súmula 352/STJ: “A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.” (EDcl no REsp 733.375, de 14.10.2008) O Supremo Tribunal Federal (STF) também já se pronunciou sobre esta matéria:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. DIREITO ADQUIRIDO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não existe direito adquirido à manutenção de regime jurídico de imunidade tributária. Precedentes.

II - A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social em relação às contribuições para a Seguridade Social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei.

III - A decisão judicial invocada pela agravante somente garantiu que a renovação do CEBAS fosse apreciada à luz da legislação então vigente e o Ministro de Estado da Previdência Social, ao efetuar essa análise, entendeu que os requisitos não foram preenchidos. Afastar essa conclusão demandaria o reexame do conjunto probatório, que se mostra inviável nesta via. IV – Agravo regimental desprovido.

(RMS 27977 AgR/DF; Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança; STF; Relator Min. Ricardo Lewandowski; DJe-099 public.

26/05/2011)EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE ENTIDADE BENEFICENTE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE - CEBAS EMITIDO E PRETENSAMENTE RECEPCIONADO PELO DECRETO-LEI 1.752/1977. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE O QUADRO FÁTICO. ATENDIMENTO OU NÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Nenhuma imunidade tributária é absoluta, e o reconhecimento da observância aos requisitos legais que ensejam a proteção constitucional dependem da incidência da norma aplicável no momento em que o controle da regularidade é executado, na periodicidade indicada pelo regime de regência. 2. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à imunidade tributária. A concessão de Certificado de Entidade Beneficente - Cebas não imuniza a instituição contra novas verificações ou exigências, nos termos do regime jurídico aplicável no momento em que o controle é efetuado. Relação jurídica de trato sucessivo. 3. O art. 1º, § 1º do Decreto-lei 1.752/1977 não afasta a obrigação de a entidade se adequar a novos regimes jurídicos pertinentes ao reconhecimento dos requisitos que levam à proteção pela imunidade tributária.

4. Não cabe mandado de segurança para discutir a regularidade da entidade beneficente se for necessária dilação probatória. Recurso ordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.

(RMS 26932/DF; Recurso em Mandado de Segurança; STF; Relator Min. Joaquim Barbosa; DJe-022 public. 05/02/2010)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, § 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O

inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social -CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido.

(RMS 27093/DF; Recurso em Mandado de Segurança; STF; Relator Min. Eros Grau; DJe-216 public. 14/11/2008)

A DRJ reconheceu que a Recorrente tinha direito adquirido ao requerimento da isenção, que se condiciona ao cumprimento das obrigações previstas em lei. Neste caso específico, o artigo 55, da Lei nº 8.212, de 1972, previa uma série de critérios para que fosse possível convalidar a fruição da isenção, tendo sido constatado que a Recorrente: não comprovou a regularidade com relação ao FGTS; remunerou diretores por meio do pagamento de ajuda de custo e não incluiu a remuneração paga a contribuintes individuais em GFIP.

Destaco que o STF, ao fixar a tese no Tema de Repercussão Geral nº 32(RE 566.622), entendeu pela necessidade de Lei Complementar que fixasse requisitos referentes à delimitação da imunidade constitucional prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, nos termos abaixo colacionados:

A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

Referido precedente foi assim ementado:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR.

Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

(RE 566622, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23-02-2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Assim, ao caso, aplica-se o art. 14 do CTN, que tem o seguinte teor:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nêle referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Feito este esclarecimento, destaco que duas das acusações fiscais dizem respeito a requisitos previstos na legislação complementar, quais sejam a existência de remuneração dos diretores e irregularidades da escrituração fiscal.

A Recorrente alega que os diretores efetivamente recebiam ajuda de custo e a prestação de contas foi desobrigada pelo conselho fiscal. Em sede de impugnação, defende que seu diretor Alberto Rodrigues é pessoa idosa e recebe apenas ajuda de custo nas viagens realizadas entre Quatis e Brasília e Rio de Janeiro, por exemplo.

Veja-se que em dezembro de 2005, quem assina a ata de criação da associação são Alberto Rodrigues, Oswaldo Luiz Gonçalves Felipe e Dimer Lavrini Filho (fl. 174), que em tese exerceram seus mandatos até a assembleia de 2009. Ocorre que, na ata da assembleia ordinária de 09/03/2009 (fls. 175-178) consta que Oswaldo teria renunciado em 2005 ao cargo de Diretor Tesoureiro, tendo assumido o cargo por 3 meses a associada Valdinéia que ao que consta na ata não foi retirada até o momento da votação (fl. 176). Após reeleito, Alberto Rodrigues convidou para compor o quadro de diretoria Jandira Arantes e Francisco Tarcísio de Barros Fonseca, que figuraram no quadro de diretoria para o quadriênio posterior (fl. 177).

O valor relacionado na conta de despesa “311.01.063-6 - Ajuda de custo” em 2009 foi de R\$ 39.392,42, que corresponde a quase 40% do lucro líquido do exercício (fl. 189) e, de janeiro a junho de 2010, foi de R\$ 18.000, que corresponde a quase 50% do lucro do período (fl. 198).

Embora a fiscalização não detalhe os lançamentos da conta contábil ajuda de custo em conjunto com o relatório fiscal, esta detalha por competência os valores pagos a este título nos anos 2009 e 2010 às fls. 55-70. Os valores não se revelam de elevada monta na maior parte das competências, embora oscilem de R\$ 330,00 a R\$ 1.500, pagos todos os meses do período de apuração, o que corresponderia a 60% a 300% do salário-mínimo de 2009, para se ter ideia da grandeza envolvida. Assim, é possível dizer que os valores pagos a título de ajuda de custo não discrepam dos custos envolvidos em viagens a trabalho, a depender de sua duração e distância.

Não obstante, caberia à Recorrente demonstrar, ante a periodicidade regular dos pagamentos de ajuda de custo, que havia atuação mensal dos diretores que exigiam deslocamentos, comprovando os fatos que ensejaram o pagamento desta rubrica, ainda que tivesse dispensado o diretor de prestar contas dos custos envolvidos na representação dos interesses da associação. Não seria tarefa complexa evidenciar qual foi o cálculo compreendido no dimensionamento dos pagamentos, sendo essa metodologia imprescindível para que seja possível convalidar a rubrica ajuda de custo paga todos os meses como uma verba indenizatória.

Como essa prova não foi produzida e a Recorrente apenas afirma genericamente que os custos seriam justificáveis em abstrato, sem especificar cada rubrica individualmente (ainda que por amostragem) e a que título ela se presta, entendo que foi acertada a conclusão alcançada pela DRJ de que os pagamentos realizados a título de ajuda de custo devem ser tratados como forma indireta de remuneração dos dirigentes, nos termos da fundamentação abaixo:

Certamente que a natureza de um rendimento independe de sua denominação. O fato de se chamar um rendimento de ajuda de custo não o transforma automaticamente em uma verba indenizatória, necessário seria carrear aos autos provas específicas, hábeis e idôneas, para demonstrar a natureza indenizatória desses pagamentos.

Neste campo não basta alegar é preciso provar e o ônus probatório é da Impugnante, pois foi ela que realizou os pagamentos periódicos e a seu próprio diretor, decorre daí seu dever de comprovar. O Relatório Fiscal noticia que solicitou, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 004, “que fossem prestados esclarecimentos quanto aos critérios e formas de controle (prestação de contas) para pagamento de ajudas de custo, acompanhados dos documentos comprobatórios. Porém, nada foi apresentado”. Assim, como persiste a ausência de provas nos autos sobre a alegada natureza indenizatória desses rendimentos e em razão da periodicidade desses pagamentos, mantém-se a caracterização como verbas remuneratórias para os valores pagos periodicamente ao Presidente da Entidade contabilizados como Ajuda de Custo e os respectivos Autos de Infração. (fl. 875).

Em síntese, pela constatação de que esta remunerava seus diretores de forma indireta, há ofensa ao artigo 14, inciso I, do CTN e ao artigo 12, § 2º, alínea a, da Lei nº 9.532, de 1997, o que seria motivo suficiente para se cancelar a imunidade em favor da Recorrente.

Ademais, também foram apuradas irregularidades contábeis no tocante à não inclusão de contribuintes individuais em GFIP em patamar que, no período fiscalizado, chega à monta de R\$ 986.459,26 (fl. 140), o que demonstra que as informações contábeis não foram escrituradas com exatidão, como determina o artigo 12, § 2º, alínea c, da Lei nº 9.532, de 1997, o que também seria requisito suficiente para cancelar a imunidade em favor da Recorrente.

Por fim, não foi comprovada a regularidade perante o FGTS no período autuado, razão pela qual também houve ofensa ao artigo 29, incisos I, III e IV, da Lei nº 12.101, de 2009, todos fundamentos autônomos para que seja cancelada a imunidade em questão.

Com base nessas considerações, entendo pela improcedência deste capítulo recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura